



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.000654/93-45
Recurso nº. : 80.223
Matéria : IRPF - Ex: 1990
Recorrente : WALDIR VITRAL
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 11 de novembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.595

IRPF - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Ausente a notificação de lançamento inexiste o procedimento fiscal e sequer se instala o contraditório, sendo nulo, portanto, o processo.

Autos anulados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDIR VITRAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR os autos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e ELIZABETO CARREIRO VARÃO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.000654/93-45
Acórdão nº. : 104-15.595
Recurso nº. : 80.223
Recorrente : WALDIR VITRAL

RELATÓRIO

Iniciou-se o presente processo através do Aviso de Cobrança (fls. 3), no qual o contribuinte WALDIR VITRAL, CPF n.º 014.497.297-20, foi intimado a pagar 60,43 UFIR mais encargos, a título de insuficiência de recolhimento do imposto relativo a DIRPF ex. 90 - base 89.

Junta o recorrente o recolhimento de fls. 02, confirmado às fls. 30, porém relativo ao período base de 1990.

Às fls. 23, temos a consolidação do imposto realizado pela fazenda, que apura como saldo do imposto a pagar equivalente a 345,71 BTN's.

Em sua impugnação (fls. 01) reconhece o contribuinte ter constatado erro no preenchimento da folha 4 e apresentado retificação espontânea, na qual apurou a mesma quantidade de BTN's a pagar, tendo feito o pagamento na data do vencimento.

Verificando-se a declaração de rendimentos (fls. 06), constata-se um saldo de imposto a pagar de 221,94 BTN's.

É evidente a divergência, a Fazenda apurou 545,71 BTN's e o contribuinte apurou 221,94 BTN's.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.000654/93-45
Acórdão nº. : 104-15.595

Os julgado singular, às fls. 32/33, decide pela procedência do aviso de cobrança, considerando que o pagamento de fls. 02 não pode ser computado por se referir a outro período, e que o imposto consolidado seria de 545,71 BTN's e não 221,94 BTN's como informado pelo contribuinte.

Ciência da decisão em 24.08.93 (fls. 35) e tempestivo o recurso de fls. 36/38 protocolado em 23.09.93, no qual o recorrente apenas junta uma certidão de pagamento expedida pela DRF Vitória, na qual consta um recolhimento de Cr\$.9.310,00 (fls. 39), dizendo qual tal pagamento seria correspondente às 60,43 UFIR cobradas inicialmente.

Através da Resolução n.º 104-1.681 entendeu o Colegiado converter o julgamento do recurso em diligência para:

"determinar a DRF em Vitória que demonstre claramente o imposto apurado na DIRPF exercício 90/89, os pagamentos pertinentes e o saldo devedor, aí considerando o recolhimento de fls. 39 se relativo ao assunto, rendendo oportunidade ao contribuinte para que se manifeste a respeito."

Em atendimento à Resolução acima referida, assim manifestou-se a autoridade preparadora:

"Em atendimento à solicitação de fls. 45 (Resolução n.º 104-1.681), informo que o imposto de renda apurado pela SRF relativo ao Exercício 1990 Ano Base 1998 é o constante dos documentos de fls. 23, que corresponde a 545,71 BTN (6 quotas de 90,96 BTN).

Os contribuinte efetuou o pagamento referente ao imposto de 18/05/90, no valor de Cr\$.9.310,00, conforme confirmação de recolhimento às fls. 39. O DARF de fls. 02 não se refere ao imposto em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.000654/93-45
Acórdão nº. : 104-15.595

Os pagamento efetuado (doc. de fls. 39), corresponde a 223,07 BTN, não cobrindo a totalidade do débito em questão, restando um saldo devedor de 322,69 BTN (68,57 UFIR), conforme consta no SICALC de fls. 48 a 50.*

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. S. S.', written over the text 'É o Relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.000654/93-45
Acórdão nº. : 104-15.595

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Quando este recurso veio a julgamento, que foi convertido em diligência através da Resolução nº. 104-1.681, já se alertava para o fato de que se tratava de mera cobrança e que o sujeito passivo sequer teria tido oportunidade de questionar eventual divergência.

Não resta dúvida que a peça inicial (fis. 3) é um mero aviso de cobrança, por si só, insuficiente para caracterizar o lançamento.

Com o cumprimento da diligência não se logrou suprir a ausência da notificação de lançamento, de modo que o sujeito passivo não tem como saber a causa das diferenças apontadas.

De qualquer forma, o procedimento fiscal não se iniciou nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235/72 pela falta do ato de ofício da autoridade que serviria para dar ciência ao sujeito passivo da obrigação tributária que lhe estaria sendo exigida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.000654/93-45
Acórdão nº. : 104-15.595

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de anular todo o processo, pela falta da notificação de lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL